

A. I. Nº - 278996.0004/01-4

AUTUADO - GERDAU S. A.

AUTUANTES - EDUARDO ANDRÉ MOREIRA TOSTA e AGILBERTO MARVILA FERREIRA

ORIGEM - INFRAZ CALÇADA

INTERNETE - 25.06.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0200-01/02

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAL DE USO E CONSUMO. Refeito o lançamento, em face dos elementos aduzidos pelo sujeito passivo. 2. ACRÉSCIMOS TRIBUTÁRIOS. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO DO IMPOSTO. Parte do débito levantado encontrava-se paga. Refeitos os cálculos. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) FALTA DE EXIBIÇÃO, AO FISCO, DOS DOCUMENTOS FISCAIS COMPROBATÓRIOS DO CRÉDITO. Exigência fiscal elidida. b) IMPOSTO NÃO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. Exigência fiscal elidida. c) SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. Acusação não impugnada pelo sujeito passivo. d) MATERIAL DE USO E CONSUMO. Provado tratar-se de bens do ativo permanente: uma balança para ponte rolante, uma célula de carga para balança e um painel para votação. Previsão legal do direito ao crédito. Auto de Infração PROCELENTE EM PARTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 18/12/2001, apura os seguintes fatos:

1. Falta de pagamento de ICMS, relativamente à diferença de alíquotas, nas aquisições interestaduais de material para uso e consumo do estabelecimento – partes e peças para empilhadeira, equipamento de proteção individual e brindes. Imposto exigido: R\$ 1.523,42. Multa: 60%.
2. Falta de pagamento de acréscimos moratórios relativamente a diferença de alíquotas paga extemporaneamente – Notas Fiscais 941 e 2040 emitidas por Peça Diesel Imp. Ltda. e Temakol, respectivamente. ICMS exigido: R\$ 6,61. Multa: 60%.
3. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS – glosa de crédito fiscal por não serem exibidos ao fisco os documentos correspondentes aos valores escriturados (estorno de débito). Imposto exigido: R\$ 122,77. Multa: 60%.
4. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a imposto não destacado em documento fiscal (carta de correção). Imposto exigido: R\$ 11,81. Multa: 60%.
5. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS – glosa de crédito fiscal por não serem exibidos ao fisco os documentos correspondentes aos valores escriturados (estorno de débito). Imposto exigido: R\$ 72,94. Multa: 60%.
6. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a serviço de comunicação utilizado na comercialização de mercadorias. Imposto exigido: R\$ 5.417,80. Multa: 60%.

7. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. Imposto exigido: R\$ 635,58. Multa: 60%.

O contribuinte defendeu-se apontando inúmeros equívocos da fiscalização.

O fiscal autuante, ao prestar a informação, acatou as razões da defesa no tocante aos três primeiros itens, propondo a redução dos débitos do 1º item para R\$ 1.083,85 e do 2º para R\$ 0,96, zerando-se o 3º. Não aceita as explicações da defesa relativamente aos itens 4º e 5º, contrapondo que “cartas de correção” não se prestam para corrigir erros nas situações ali contempladas. Também não aceita as explicações do autuado no que concerne ao item 7º, por considerar que se trata de peças de reposição para balança.

VOTO

Tendo em vista que o fiscal autuante concorda integralmente com a defesa no tocante aos itens 1º, 2º e 3º, cessa a lide em relação a estes tópicos. O débito do 1º item fica reduzido para R\$ 1.083,85 e o do 2º fica reduzido para R\$ 0,96, zerando-se o 3º.

Relativamente ao 1º item, na informação fiscal o autuante limitou-se a apontar o valor remanescente, sem, contudo, elaborar novo demonstrativo do débito. Para evitar diligência do processo, por economia processual, farei eu mesmo o demonstrativo da correção, conforme a seguir:

DATA OCORR.	DATA VENC.	DÉBITO ORIGINÁRIO	DÉBITO REMANESCENTE
30/06/1996	30/06/1996	R\$ 379,07	R\$ 70,00
31/07/1996	31/07/1996	R\$ 28,00	R\$ 28,00
31/03/1997	31/03/1997	R\$ 53,80	R\$ 53,80
31/07/1997	31/07/1997	R\$ 31,60	R\$ 22,00
30/09/1997	30/09/1997	R\$ 52,25	R\$ 52,25
31/10/1997	31/10/1997	R\$ 815,30	R\$ 815,30
30/11/1997	30/11/1997	R\$ 120,90	–
30/12/1997	30/12/1997	R\$ 42,50	R\$ 42,50
Totais		R\$ 1.523,42	R\$ 1.083,85

No caso do item 4º, a empresa destacou ICMS a mais na Nota Fiscal 4017 por ter incluído indevidamente o IPI na base da cálculo do tributo estadual. Descoberto o erro, efetuou o estorno. Contudo, em princípio, a correção não poderia ser feita mediante simples carta de correção. Já no caso do item 5º, que é composto de duas parcelas, observo que a parcela de R\$ 57,48 diz respeito a estorno de débito relativo a imposto destacado a mais na Nota Fiscal 16240. O estorno do débito foi feito com base em declaração do destinatário das mercadorias afirmando não ter sido utilizado o crédito fiscal destacado a mais no citado documento. Tanto na situação do item 4º como na do item 5º, o contribuinte deixou de provar, cabalmente, que o destinatário de fato não utilizou como crédito a parcela do imposto destacada a mais nos documentos fiscais. A prova poderia ser feita mediante cópia do Registro de Entradas dos destinatários das mercadorias. A simples declaração do destinatário de que não utilizou como crédito a quantia excedente não constitui prova eficaz. Essa falha poderia ser resolvida através de diligência. Entretanto, com base no princípio da economia processual, tendo em vista que os valores em discussão são irrisórios, acato as provas apresentadas. Houve apenas descumprimento de obrigação acessória. Descabe a exigência fiscal de que cuida o 4º item, e o débito do 5º item fica reduzido para R\$ 15,46.

O item 6º não foi impugnado.

No item 7º o contribuinte é acusado de ter utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. O contribuinte defendeu-se

alegando que se trata de bens do ativo permanente: uma balança para ponte rolante, uma célula de carga para balança e um painel para votação. Juntou cópias das Notas Fiscais, comprovando o alegado (fls. 86, 87 e 88). A autuação é insubstancial.

O débito remanescente é este:

1. Item 1º: R\$ 1.083,85.
2. Item 2º: R\$ 0,96.
3. Item 5º: R\$ 15,46.
4. Item 6º: R\$ 5.417,80.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **278996.0004/01-4**, lavrado contra **GERDAU S. A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 6.517,11**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 61, II, “d”, e VIII, “a”, da Lei nº 4.825/89, e no art. 42, II, “f”, e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, além dos acréscimos moratórios no valor de **R\$ 0,96**, atualizados monetariamente, acrescidos da multa de 60%, prevista no art. 42, VIII, da Lei nº 7.014/96, devendo ser homologada a quantia já paga.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de junho de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – JULGADOR